



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0000389-92.2014.815.0521**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca de Alagoinha

**APELANTE:** Fábio Júnio Mendes

**ADVOGADO:** Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ART. 157, §3º, CP. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES INIMPUTÁVEIS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRELIMINAR. NULIDADE POR ADOÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. OFENSA AO CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO.**

Os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real asseguram ao juiz ampla liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento, não estando este vinculado à aquiescência das partes para utilizar a prova emprestada, desde que observados, sempre, os princípios do contraditório e ampla defesa

**MÉRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROVAS SUFICIENTES. VERSÃO DA DEFESA NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO CRIME DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Sendo coerentes as declarações das testemunhas, deve-se prestigiar a condenação imposta, afastando a tese defensiva que pretende a desclassificação para delito diverso.

“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.” - Súmula n. 500 – STJ

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 173) manejada por **Fábio Júnio Mendes** contra sentença (fls. 162/166) lançada pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Alagoinha/PB, que o condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 90 (noventa) dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática delitativa descrita no **art. 157, §3º do CP, c/c art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do CP**, por ter, no dia 06 de março de 2014, na companhia de 03 indivíduos menores de idade, ceifado a vida da vítima João Inácio de Lima, com o fito de subtrair seus bens.

Nas razões recursais (fls. 175/187), em caráter preliminar, insurge-se o acusado contra a prova emprestada, oriunda do feito procedimental que apurou a participação dos adolescentes no delito em tela.

No mérito, busca a desclassificação do delito de latrocínio para o crime de homicídio. Bem como, pugna pela absolvição para o crime capitulado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 189/205).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador José Marcos Navarro Serrano opinou pelo improvimento do apelo (fls. 214/218).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a inicial acusatória que o apelante, no dia 06/03/2014, na companhia de 03 menores de idade, invadiu a residência da vítima, localizada na zona rural do Município de Alagoinha/PB, com o fito de subtrair pertences, mediante grave ameaça, momento em que desferiu um disparo de arma de fogo, vindo a ceifar a vida do ofendido.

Interrogado em juízo, o denunciado confessou que atirou contra a vítima. Contudo, afirmou que não possuía a intenção de subtrair-lhe pertences; e que agiu em legítima defesa.

Ao proferir a sentença, o juiz singular justificou a condenação, precipuamente, no fato de que os menores envolvidos, ao serem ouvidos em Audiência de Apresentação, asseveraram que o réu pretendia assaltar o ofendido.

Irresignado, o acoimado interpôs apelação criminal, pretendendo a reforma do *decisum*.

Passemos a analisar os argumentos suscitados pelo recorrente no presente apelo.

## **1. DA PRELIMINAR – NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA**

Durante a instrução processual, o representante do *Parquet* requereu a juntada dos depoimentos colhidos, em juízo, dos menores **E. B. dos S., J. P. M e R. S. B.**, nas Audiências de Apresentação do Procedimento nº **0000358-72.2014.815.0521**, que apurou a participação dos referidos adolescentes no fato ora em análise.

Irresignado, o apelante, em caráter preliminar, reclama a nulidade da referida prova emprestada. Para tal, alega que houve ofensa ao princípio do contraditório, pois não lhe foi conferida a faculdade de participar do ato que produziu a aludida prova.

Pois bem. Da análise dos argumentos defensivos, impossível acolher a preliminar arguida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real asseguram ao juiz ampla liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento, não estando este vinculado à aquiescência das partes para utilizar a prova emprestada, desde que observados, sempre, os princípios do contraditório e ampla defesa.

Na espécie, a prova impugnada foi acostada aos autos ainda no **início da instrução criminal**, antes da defesa prévia, de modo que a defesa teve acesso **amplo ao seu conteúdo**, sendo-lhe possibilitado o amplo exercício do contraditório.

De outro lado, há de se destacar que não há nenhuma exigência legal, no sentido da obrigatoriedade da presença do réu ou de seu defensor em ato processual realizado em outro feito, no qual foi ou será produzida a prova emprestada. *In casu*, considerando que a prova emprestada são declarações prestadas por adolescentes em procedimento infracional por razões óbvias, não poderia constituir pressuposto de legalidade a presença de terceiros no ato procedimental respectivo.

Assim, não vislumbro a nulidade apontada pelo recorrente.

Neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. DEFENSOR COMUM PARA CORRÉUS COM VERSÃO COLIDENTES. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO DESMEMBRADO. VALIDADE. 1. A revisão criminal só é admitida quando ocorrente as hipóteses inscritas no artigo 621, do código de processo penal e com a finalidade precípua de redimir eventual erro judiciário, sendo incabível como sucedâneo recursal. 2. Não há se falar em nulidade do processo na situação em que, nomeado defensor comum para os corréus que apresentaram versão colidente acerca dos fatos, outro defensor assumiu a defesa do requerente desde a resposta inicial da ação penal. 3. **Revela-se admissível a utilização de prova emprestada produzida sem a participação do requerente, oriunda de processos desmembrados, para lastrear condenação, uma vez que, embora se possa falar em mitigação do contraditório, restou preservada a ampla defesa, eis que aberta a oportunidade de reinquirir os corréus e também de produzir novas provas no sentido de refutar as referidas declarações.** Ação revisional conhecida e julgada improcedente. (TJGO; RVCr 0456686-96.2015.8.09.0000; Goiânia; Seção Criminal; Rel. Des. Sival Guerra Pires; DJGO 17/10/2016; Pág. 306)

---

Outrossim, o recorrente não demonstrou prejuízos decorrentes da juntada da prova vergastada, em virtude de eventual obstáculo ao exercício do contraditório.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

## **2. DO MÉRITO RECURSAL**

### **2.1 PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO**

No mérito, o recorrente vem perseguir a desclassificação da infração penal pela qual fora condenado, para o crime de homicídio.

Pois bem. Conforme se deduz dos autos, o acusado, mediante prévia combinação com 03 adolescentes, foram até a residência da vítima, no dia dos fatos, com o intuito de subtrair seus pertences. Ao chegarem no imóvel, o menor E. B. dos S. atirou uma pedra na porta da residência, vindo a quebrá-la, enquanto o acusado efetuou um disparo contra a vítima, levando-o a óbito. O menor J. P. M., que também estava no local, adentraria no imóvel com o acusado para praticar o roubo, enquanto o adolescente R. S. B estava a poucos metros dali, em uma moto que o mesmo havia roubado dias antes, dando suporte ao grupo e vigiando. Após atirar contra a vítima, todos os envolvidos fugiram no local, de modo que não adentraram no imóvel, nem subtraíram qualquer pertence do ofendido.

Ao ser interrogado em juízo (mídia audiovisual – fl. 144), o acusado relatou que havia ido até a residência da vítima, não com o intuito de roubá-lo, mas sim, de cobrar uma dívida que o mesmo contraiu com a mãe do menor E. B. dos Santos; e que atirou na vítima para salvaguardar a própria vida:

Que um dos menores chamou o acusado para cobrar um dinheiro que a vítima estava devendo à mãe do referido adolescente; que o acusado acompanhou o menor até a residência da vítima, portando uma arma de fogo; que, ao chegarem na residência da vítima, o menor o chamou, mas aquele não saiu do imóvel; que o menor atirou uma pedra que quebrou a porta da casa; que a vítima ficou nervosa e saiu armado de uma faca, na tentativa de investir contra o menor e o acusado; que ficou nervoso e atirou contra a vítima; que efetuou apenas um disparo contra a vítima; que não pretendiam roubar nenhum pertence da vítima.

Entretanto, as alegações defensivas restam isoladas nos autos.

Os três menores envolvidos no delito em tela, ao serem ouvidos em juízo, nos autos do **Procedimento nº 0000358-72.2014.815.0521**, relataram o seguinte:

Que o acusado pediu emprestada a espingarda do menor, afirmando que era para caçar; que o menor não sabia das intenções do acusado em cometer o crime em tela; que o acusado convidou o menor para “fazer uma parada”; que, ao chegarem na casa da vítima, o réu ordenou que o menor atirasse uma pedra na porta daquela residência, ou então o mataria; que o menor atirou a pedra e, em seguida, correu para sua residência; que, além do declarante e do acusado, havia dois outros menores participando da empreitada; **que o acusado atirou na vítima, levando-a a óbito; que a espingarda pertencia ao pai do declarante** (*Declarações do menor E. B. dos S. - mídia audiovisual - fl. 56*)

Que roubou uma moto para entregar ao acusado, a pedido do mesmo; que o réu ameaçou o menor para que o menor roubasse a moto; que, durante a prática do crime contra a vítima, o declarante permaneceu afastado do local, com a moto roubada; **o acusado atirou na vítima** (*Declarações do menor R. S. B.. - mídia audiovisual - fl. 56*)

Dentre as falas produzidas pelos adolescentes, a mais contundente foi aquela proferida pelo menor **J. P. M.** Inicialmente, o declarante

relatou que havia sido chamado pelo acusado para caçar. Contudo, conforme o deslinde daquele ato procedimental, o menor asseverou que havia prévia combinação entre todos os envolvidos, para subtrair uma quantia de dinheiro em espécie que supostamente existia na casa da vítima:

Que o acusado chamou o declarante para caçar; que foram até a casa da vítima, na companhia de outros dois menores; que um dos menores atirou uma pedra na porta da casa da vítima; que pedra era grande e quebrou a porta da casa da vítima, aponto de abri-la; **que o acusado atirou na vítima**; que, após o disparo efetuado pelo denunciado, o declarante correu para casa; que não sabe afirmar se o acusado subtraiu algum bem da vítima; **que a intenção do réu era roubar a vítima**; que o denunciado havia afirmado aos menores que a vítima mantinha em casa a importância de **R\$ 9.000,00**; que o denunciado prometeu repartir o dinheiro que seria subtraído com os menores; **que o crime foi combinado entre o acusado e os menores 01 dia antes do fato**; que todos os envolvidos estavam cientes que a **intenção era roubar a vítima**; que o acusado ameaçou os menores para que eles participassem do ato criminoso

Ora, para que reste consumado o latrocínio (art. 157, §3º, CP), faz-se mister a prova da subtração (ou da tentativa desta) da coisa alheia móvel, pertencente a terceira pessoa, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, resultando morte da vítima em razão dessa mesma violência:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa

No presente caso, os elementos do tipo estão demonstrados.



Assim, havendo provas contundentes da tentativa de subtração mediante violência, a qual resultou na morte da vítima, como ocorreu na espécie, resta configurado o delito de latrocínio em sua modalidade tentada.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo **Supremo Tribunal Federal**, através da **Súmula 610**, a qual nos norteia que, consumado o homicídio, configura-se o crime de latrocínio, ainda que a subtração do bem não logre êxito:

#### **SÚMULA 610 do STF**

***Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.***

Conquanto a referida Súmula não possui efeito vinculante, os Tribunais de nosso país, de forma majoritária, têm se posicionado nesse sentido, conforme se verifica dos seguintes arestos:

CRIMINAL. RESP. CONDENÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DE REALIZAR O ROUBO. MORTE DA VÍTIMA. LATROCÍNIO CONSUMADO. SÚMULA N.º 610/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. **Se a intenção do agente é de realizar a subtração, com emprego de violência ou grave ameaça, tendo acarretado o resultado morte - como no presente caso -, o fato do réu não ter obtido a posse mansa e tranquila dos bens não ocasiona óbice à configuração do latrocínio consumado.** II. Dissídio jurisprudencial configurado. Incidência da Súmula n.º 610/STF. III. Recurso provido. (STJ; REsp 1.111.044; Proc. 2009/0013727-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 09/11/2010; DJE 22/11/2010)

APELAÇÕES CRIMINAIS. LATROCÍNIO. PRIMEIRA APELANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA

---

AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ANÁLISE NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. NECESSIDADE. Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que as condutas dos réus se amoldam perfeitamente ao tipo penal do art. 157, § 3º, segunda parte, do CP, é impossível a absolvição. **Não há que se falar em desclassificação do crime de latrocínio para o delito de homicídio se estiver comprovado que a ré agiu com dolo de subtração e que da violência empregada para tanto resultou na morte da vítima.** Conforme a Súmula nº 610 do STF: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima". É defeso ao magistrado buscar fora dos autos prova acerca de condenações definitivas do acusado, sob pena de violação ao princípio acusatório e ao princípio da ampla defesa. (TJMG; APCR 1.0604.14.001895-2/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 31/01/2017; DJEMG 10/02/2017)

Assim, é imperiosa a manutenção da condenação imposta pelo júízo primevo.

Outrossim, a alegação de legítima defesa encontra-se isolada na versão do acusado, demonstrando-se pálida e carente de verossimilhança, de tal maneira que não merece ser acolhida.

Desse modo, descabida a desclassificação pretendida.

### **3. DA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES**

A Defesa requer sua absolvição pelo crime de corrupção de menores, aduzindo, em seu favor, que o Órgão Acusador não demonstrou a influência do acusado sobre a vontade dos menores. Alega, também, que a iniciativa para a prática delitiva em apreço partiu de um dos menores, que teria convidado o réu para a empreitada.

Todavia, tal tese suscitada pela parte recorrente não encontra respaldo em nosso ordenamento Jurídico.

Por se tratar de crime formal, basta que o maior imputável pratique, com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor, para que se configure o injusto penal disposto no art. 244-B da Lei 8.069/90.

Nesse sentido, tem se posicionado os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. PROVA. PENA. CORREÇÃO. I. É bastante à demonstração da responsabilidade pelo crime de roubo majorado, tipificado pelo art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal brasileiro, o acervo probatório composto de declarações da vítima, depoimentos testemunhais, confissão, revelando que o processado subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, sendo preso na posse do bem, executada a conduta delituosa em concurso com um menor, presente a circunstância agravante do delito patrimonial. II. Revelando os autos que o processado praticou o crime de roubo majorado na companhia de um menor, contando com o seu auxílio na prática criminosa, subtraindo da vítima sua bolsa com todos os seus pertencentes, o comportamento encontra **tipificação no art. 244-b, da Lei nº 8.069/90, delito formal, que se aperfeiçoa independentemente da demonstração da efetiva corrupção de valores morais.** III. Apenamentos corrigidos. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TJGO; ACr 0127101-66.2014.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga; DJGO 12/11/2015; Pág. 462)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. A terceira seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, **para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na**

**companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal.** Incidência da Súmula n. 500 do STJ. 2. Recurso Especial provido para reconhecer a prática do delito previsto no art. 244-a da Lei n. 8.069/1990 e restabelecer a sentença condenatória no ponto. (STJ; REsp 1.433.509; Proc. 2014/0029287-4; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/11/2015). (Destaquei).

Ademais, o **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou a questão através da edição da **Súmula n. 500**, cujo Enunciado prediz que **“a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”**.

Dessa forma, desacolho, também, o pleito defensivo pela absolvição do crime de corrupção de menores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se.  
É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**